



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 107/2021 - PGDF/PGCONS

PROCESSO n.º 00002-00000884/2021-89

INTERESSADA: CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

**ASSUNTO: PAD. QUAIS PRAZOS ESTÃO SUSPENSOS COM A LC 967/2020
CONTINUIDADE DOS TRABALHOS APURATÓRIOS. ATOS QUE PODEM SER PRATICADOS
SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO PARA CONTINUIDADE DOS TRABALHOS. DÚVIDAS.**

LEI COMPLEMENTAR 967/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURÍDICA.

I – Depreende-se da Lei Complementar nº 967/2020 que a suspensão nela estabelecida abarca todos os prazos pendentes dos processos administrativos instaurados para a apuração de responsabilidade de servidores e empregados públicos (LC 840/2011 e correlatas), pessoas físicas e jurídicas de que tratam as Leis federais 8.666/1993 e 12.846/2013, inclusive os prescricionais para a aplicação das respectivas sanções, enquanto vigorar a decretação de estado de calamidade no Distrito Federal. É que, como tal diploma não faz qualquer distinção a respeito, não cabe ao intérprete fazê-la.

II - A suspensão dos prazos não tem, contudo, o condão de impedir o prosseguimento das diligências apuratórias, dos demais atos que não demandarem a participação dos investigados e, ainda, daqueles em que o interessado não se opuser, de forma justificada, à sua realização (ou prosseguir com a prática do ato).

III - Especificamente quanto ao caso dos autos, o prazo para a apresentação de defesa pela acusada, que invocou expressamente a LC nº 967/2020, deve permanecer suspenso enquanto durar o estado de calamidade pública.

IV - Entende-se que não há necessidade de as comissões de procedimentos disciplinares solicitarem prorrogação e/ou recondução para a continuidade dos trabalhos, uma vez que a suspensão do seu prazo é *ope legis*. De todo modo, o fato de estar suspenso o prazo das comissões não obsta o prosseguimento do seu trabalho, com a adoção dos atos mencionados.

V - A suspensão dos prazos prevista na LC nº 967/2020 se aplica a todos os processos administrativos de apuração de responsabilidade mencionados no diploma, ainda pendentes de conclusão, independentemente da data de instauração.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Teve início o presente processo com o Memorando nº 2/2021, enviado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada por meio da Portaria nº 61, de 17/09/2019, à Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Civil do Distrito Federal, visando a dar continuidade aos trabalhos apuratórios constantes do Processo SEI nº 00002-00006819/2018-61 (Doc. 56291995).
02. Afirmou-se, na oportunidade, que *“a Lei Complementar nº 967, de 27/04/2020, publicada no DODF nº 79, de 28/04/2020, trata da suspensão dos prazos dos processos disciplinares, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Distrito Federal”* e que *“a Circular nº 02/2020 - CGDF/SUCOR/COSUC, de 15/05/2020, da Controladoria do DF, traz em seu texto que a referida LC não determinou a extinção dos atos apuratórios, mas tão somente, a suspensão de seus prazos processuais e prescricionais em decorrência da pandemia de COVID-19, cuja contenção exige certo distanciamento social”*.
03. Prossegue, então, narrando que a acusada qualificada no aludido processo administrativo disciplinar foi indiciada em 08/02/2021 e o prazo final para a defesa escrita se expiraria no dia 18/02/2021, mas que, nessa data, se limitou a encaminhar e-mail ao Presidente da Comissão Processante informando o seguinte: *“no prazo estabelecido na referida intimação, que, considerando a suspensão dos prazos dos processos administrativos instaurados para apuração de responsabilidade de servidores do GDF, nos termos da Lei Complementar 967, de 27.04.2020, promoverei a minha defesa quando do encerramento do estado de calamidade no Distrito Federal e observado o prazo de suspensão ali previsto.”*
04. Daí solicitar, à douta Assessoria, que dirimisse dúvidas sobre *“quais seriam os prazos suspensos e quanto a continuidade das diligências apuratórias dessa comissão, com base ao que consta no texto descrito na LC nº 967, de 27/04/2020 e ao conteúdo do e-mail encaminhado pela acusada”* (e-mail juntado no Doc. 56302949).
05. A douta Assessoria Jurídico-Legislativa emitiu a Nota Técnica nº 24/2021, esclarecendo, por primeiro, que, de acordo com a Circular nº 4/2020 da Controladoria-Geral do Distrito Federal, *“o período de 27/04/2020 a 26/06/2020 não está abarcado pela suspensão trazida pela LC 967/2020, haja vista que a eficácia da referida Lei Complementar está condicionada à decretação do estado de calamidade pública, o que só ocorreu com a publicação do Decreto Distrital nº 40.924, de 26 de junho de 2020, em atenção à competência privativa do Governador do Distrito Federal elencada no art. 100, inciso XXV, da Lei Orgânica do DF”* (Doc. 56641361).
06. Também foram citados trechos da Exposição de Motivos nº 27/2020-CACI/GAB, relativa ao projeto que deu origem à Lei Complementar nº 967/2020, dos quais se depreenderia que *“a suspensão prevista aplica-se aos prazos processuais dos processos de natureza correccional instaurados, bem como suspende a prescrição para aplicação das sanções previstas na [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) e na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#)”*.
07. A douta Assessoria também informou que emitiu a Nota Técnica nº 242/2020, em que apresentou questionamento à Controladoria-Geral do Distrito Federal, acerca de quais atos as comissões instauradas poderiam realizar, nos processos de apuração em curso, durante a suspensão dos prazos. Em resposta, a CGDF afirmou que *“os atos de prorrogação e recondução dos procedimentos disciplinares devem continuar sendo realizados, haja vista que a Lei Complementar nº 967/2020 não determinou a extinção dos apuratórios, mas, tão somente, a suspensão de seus prazos processuais e prescricionais em decorrência da pandemia de COVID-19, cuja contenção exige certo distanciamento social”*.
08. Nesse contexto, prossegue relatando, a CGDF elaborou a Circular nº 2/2020,

encaminhando as seguintes orientações à Administração Pública distrital:

*“Nesse sentido, tendo em vista os diversos questionamentos recebidos por esta SUCOR e visando uniformizar o entendimento e elucidar questões atinentes ao tema, esclareço que o normativo acima mencionado **não inviabiliza a realização dos trabalhos apuratórios**, sendo perfeitamente possível o desempenho de atividades que não demandem a participação do acusado/investigado, tais como: análise documental, elaboração de termo de indiciamento, produção de relatório final, planejamento das apurações, expedições de ofícios etc.*

Com efeito, conforme orientações dos órgãos de saúde, os atos que devem ser evitados são os que demandam reunião de pessoas, tais como realização de oitivas, atendimentos presenciais etc.

*Cumprе ressaltar, outrossim, que os **atos de prorrogação e recondução dos procedimentos disciplinares devem continuar sendo realizados**, haja vista que a Lei Complementar nº 967/2020 não determinou a extinção dos apuratórios, mas, tão somente, a suspensão de seus prazos processuais e prescricionais em decorrência da pandemia de COVID-19, cuja contenção exige certo distanciamento social.”*

09. Aduz a douda Assessoria, em seguida, que, após essa orientação, a PGDF, na cota de aprovação parcial do Parecer Jurídico nº 353/2020-PGCONS (da lavra da Senhora Procuradora-Chefe), ao invocar a LC nº 967/2020, acabou por assentar que os prazos das comissões estão suspensos desde a edição da LC nº 967/2020. Alega, então, que, embora concorde com o entendimento da PGDF, a orientação da CGDF vem causando dúvida quanto à aplicação da LC nº 967/2020. Também alude à existência de dúvida quanto à suspensão dos prazos processuais, uma vez que a LC nº 967/2020 *“não deixa claro ‘quais seriam os prazos suspensos e quanto à continuidade das diligências apuratórias dessa comissão”*.

10. Diz entender que *“todos os prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade estariam suspensos enquanto estiver vigente a LC 967/2020, tanto que consta na exposição de motivos a justificativa no sentido de que ‘A medida suspende os prazos dos processos administrativos instaurados para apuração de responsabilização de servidores e empregados públicos, de pessoas físicas e jurídicas que contratam com a Administração Pública do Distrito Federal, bem como suspende a prescrição para aplicação das sanções previstas, incluídos aí os acordos de leniência em andamento na Administração Pública do Distrito Federal’, assim como que ‘As referidas medidas impõem restrições ao atendimento dos investigados e acusados em processos administrativos, e por isso, a medida estabelece a sua suspensão dos prazos processuais, enquanto perdurar o estado de emergência no âmbito da saúde”*.

11. Recomendou-se, por fim, o envio dos autos a esta Casa, a fim de que se manifestasse sobre as seguintes dúvidas:

1) *“quais seriam os prazos suspensos e quanto à continuidade das diligências apuratórias dessa comissão, com base ao que consta no texto descrito na LC nº 967, de 27/04/2020 e ao*

conteúdo do e-mail encaminhado pela acusada”;

2) “As comissões de procedimentos disciplinares devem solicitar prorrogação e/ou recondução para continuidade dos trabalhos a partir dos efeitos da LC 967/2020?”

2.1) “Em caso afirmativo, quais os atos processuais poderiam ser praticados pelas comissões de procedimentos disciplinares a partir dos efeitos da LC 967/2020?”

2.2) “Em caso negativo, quais as providências a Administração Pública deverá adotar para as comissões de procedimentos disciplinares que foram prorrogadas ou reconduzidas a partir dos efeitos da LC 967/2020?”

3) “Todos os atos processuais dos processos administrativos de apuração de responsabilidade previstos na [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), na [Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e na [Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) estariam suspensos?”

4) “A suspensão dos prazos prevista na LC 967/2020 aplica-se aos processos administrativos de apuração de responsabilidade instaurados a partir dos efeitos da referida Lei Complementar?”

12. Essa recomendação foi endossada pelo Senhor Chefe de Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal, que solicitou a tramitação prioritária dos autos e urgência na análise dos questionamentos (Doc. 57247528).

13. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Como se sabe, a Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020, estabelece, “enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Distrito Federal, a contagem dos prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade, no âmbito do Distrito Federal, para aplicação das sanções previstas na [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na [Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e na [Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#)”, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a contagem dos prazos, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado no Distrito Federal, referente aos processos administrativos de apuração de responsabilidade, no âmbito do

Distrito Federal, para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Fica estabelecida a suspensão dos prazos dos processos administrativos instaurados para apuração de responsabilização de:

I – servidores e empregados públicos, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 2011, e nas demais normas a eles aplicáveis;

II – pessoas físicas e jurídicas de que tratam a Lei federal nº 8.666, de 1993, e a Lei federal nº 12.846, de 2013, inclusive nos que apuram, conjuntamente, as infrações administrativas à normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput aplica-se à prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 840, de 2011, em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei federal nº 8.666, de 1993, e na Lei federal nº 12.846, de 2013.

Art. 3º As suspensões de trata esta Lei Complementar vigorarão enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os prazos processuais voltam a ser contados no primeiro dia útil subsequente ao fim do estado de calamidade pública de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

15. Conforme se extrai da exposição de motivos do projeto que deu ensejo à edição dessa lei complementar, essa medida teve por objetivo suspender "os prazos dos processos administrativos instaurados para apuração de responsabilização de servidores e empregados públicos, de pessoas físicas e jurídicas que contratam com a Administração Pública do Distrito Federal, bem como suspende a prescrição para aplicação das sanções previstas, incluídos aí os acordos de leniência em andamento na Administração Pública do Distrito Federal”.

16. Após se mencionar o decreto que declarou a situação de emergência no âmbito da saúde pública distrital, em razão da pandemia do novo coronavírus, se afirmar que a saúde é direito de todos e dever do Estado e se aludir à adoção do teletrabalho, aduziu-se, na exposição de motivos, que “tais medidas impõem restrições ao atendimento dos investigados e acusados em processos administrativos, e por isso, a medida estabelece a sua suspensão dos prazos processuais, enquanto perdurar o estado de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal, **de forma a não acarretar em prejuízos para os interessados**” (grifou-se).

17. Prosseguiu-se, então, afirmando que, “**ao tempo que se reconhece necessária a suspensão dos prazos em favor dos interessados, não se pode perder de vistas que haverá direto impacto no transcurso do prazo prescricional da pretensão sancionadora do Estado**”, não sendo razoável que esse “**ficasse impedido de aplicar sanções cabíveis, pelo fato de não ter seguido com o devido processo administrativo, por motivo de força maior**”. Daí se ter considerado necessária

também a suspensão dos prazos prescricionais, durante o mesmo período.

18. Invocou-se, ainda, a suspensão dos prazos processuais adotada pelo CNJ na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020.

19. Dito isso, passa-se a examinar os questionamentos suscitados pela autoridade consulente.

20. Com efeito, é possível extrair da própria Lei Complementar nº 967/2020 que a suspensão nela estabelecida abarca **todos** os prazos pendentes dos processos administrativos instaurados para a apuração de responsabilidade de servidores e empregados públicos (LC 840/2011 e correlatas), pessoas físicas e jurídicas de que tratam as Leis federais 8.666/1993 e 12.846/2013, inclusive os prescricionais para a aplicação das respectivas sanções, enquanto vigorar a decretação de estado de calamidade no Distrito Federal. E isso independentemente de o processo ter sido instaurado antes ou após a edição da Lei Complementar nº 967/2020, bastando apenas estar pendente de conclusão.

21. É que, como tal diploma não faz qualquer distinção a respeito, não cabe ao intérprete fazê-la (aplicando-se o brocardo *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).

22. De todo modo, na linha do preconizado pela douta CGDF, a suspensão dos prazos não tem o condão de impedir o prosseguimento das diligências apuratórias, dos demais atos que não demandem a participação dos investigados e, ainda, daqueles em que o interessado não se opuser, de forma justificada, à sua realização (ou prosseguir com a prática do ato).

23. Isso porque a demora na apuração e coleta de provas poderia prejudicar a instrução processual. Tampouco há qualquer razão para se impedir a prática de atos que não contem com a participação do acusado e daqueles em que o próprio acusado estime viável a sua realização durante o estado de calamidade pública.

24. Especificamente quanto ao caso dos autos, o prazo para a apresentação de defesa pela acusada, que invocou expressamente a LC nº 967/2020, fica suspenso enquanto durar o estado de calamidade pública.

25. No mais, entende-se que não há necessidade de as comissões de procedimentos disciplinares solicitarem prorrogação e/ou recondução para a continuidade dos trabalhos, uma vez que a suspensão do seu prazo é *ope legis*.

26. Isto é, tendo em vista que a LC nº 967/2020 suspendeu todos os prazos dos processos administrativos instaurados para a apuração de responsabilidade de servidores e empregados públicos (LC 840/2011 e correlatas) e pessoas físicas e jurídicas de que tratam as Leis federais 8.666/1993 e 12.846/2013, durante o estado de calamidade pública, daí decorre também a suspensão dos prazos das comissões.

27. De todo modo, o fato de estar suspenso o prazo das comissões não obsta o prosseguimento do seu trabalho, com, repita-se, a adoção dos atos já mencionados.

28. Feitas essas considerações, passa-se a responder os quesitos formulados:

1º quesito: *“quais seriam os prazos suspensos e quanto à continuidade das diligências apuratórias dessa comissão, com base ao que consta no texto descrito na LC nº 967, de 27/04/2020 e ao conteúdo do e-mail encaminhado pela acusada”?*:

Depreende-se da Lei Complementar nº 967/2020 que a suspensão nela estabelecida abarca **todos** os prazos pendentes dos processos administrativos instaurados para a

apuração de responsabilidade de servidores e empregados públicos (LC 840/2011 e correlatas), pessoas físicas e jurídicas de que tratam as Leis federais 8.666/1993 e 12.846/2013, inclusive os prescricionais para a aplicação das respectivas sanções, durante o estado de calamidade decretado no Distrito Federal. É que, como tal diploma não faz qualquer distinção a respeito, não cabe ao intérprete fazê-la (aplicando-se o brocardo *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).

De todo modo, na linha do preconizado pela douta CGDF, a suspensão dos prazos não tem o condão de impedir o prosseguimento das diligências apuratórias, dos demais atos que não demandem a participação dos investigados e, ainda, daqueles em que o interessado não se opuser, de forma justificada, à sua realização (ou prosseguir com a prática do ato).

Especificamente quanto ao caso dos autos, o prazo para a apresentação de defesa pela acusada, que invocou expressamente a LC nº 967/2020, deve permanecer suspenso enquanto durar o estado de calamidade pública.

2º quesito: *“As comissões de procedimentos disciplinares devem solicitar prorrogação e/ou recondução para continuidade dos trabalhos a partir dos efeitos da LC 967/2020?” “Em caso afirmativo, quais os atos processuais poderiam ser praticados pelas comissões de procedimentos disciplinares a partir dos efeitos da LC 967/2020?”; “Em caso negativo, quais as providências a Administração Pública deverá adotar para as comissões de procedimentos disciplinares que foram prorrogadas ou reconduzidas a partir dos efeitos da LC 967/2020?”*

Entende-se que não há necessidade de as comissões de procedimentos disciplinares solicitarem prorrogação e/ou recondução para a continuidade dos trabalhos, uma vez que a suspensão do seu prazo é *ope legis*. Isto é, tendo em vista que a LC nº 967/2020 suspendeu todos os prazos dos processos administrativos instaurados para a apuração de responsabilidade de servidores e empregados públicos (LC 840/2011 e correlatas) e pessoas físicas e jurídicas de que tratam as Leis federais 8.666/1993 e 12.846/2013, durante o estado de calamidade pública, daí decorre também a suspensão dos prazos das comissões.

De todo modo, o fato de estar suspenso o prazo das comissões não obsta o prosseguimento do seu trabalho, com, repita-se, a adoção dos atos já mencionados na resposta ao primeiro quesito.

3º quesito: *“Todos os atos processuais dos processos administrativos de apuração de responsabilidade previstos na [Lei](#)*

[Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), na [Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e na [Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) estariam suspensos?”

v. resposta ao primeiro quesito.

4º quesito: “A suspensão dos prazos prevista na LC 967/2020 aplica-se aos processos administrativos de apuração de responsabilidade instaurados a partir dos efeitos da referida Lei Complementar?”

A suspensão dos prazos prevista na LC nº 967/2020 se aplica a todos os processos administrativos de apuração de responsabilidade mencionados no diploma, ainda pendentes de conclusão, independentemente da data de instauração.

CONCLUSÃO

29. Isto posto, pode-se concluir que:

I – Depreende-se da Lei Complementar nº 967/2020 que a suspensão nela estabelecida abarca todos os prazos pendentes dos processos administrativos instaurados para a apuração de responsabilidade de servidores e empregados públicos (LC 840/2011 e correlatas), pessoas físicas e jurídicas de que tratam as Leis federais 8.666/1993 e 12.846/2013, inclusive os prescricionais para a aplicação das respectivas sanções, enquanto vigorar a decretação de estado de calamidade no Distrito Federal. É que, como tal diploma não faz qualquer distinção a respeito, não cabe ao intérprete fazê-la.

II - A suspensão dos prazos não tem, contudo, o condão de impedir o prosseguimento das diligências apuratórias, dos demais atos que não demandem a participação dos investigados e, ainda, daqueles em que o interessado não se opuser, de forma justificada, à sua realização (ou prosseguir com a prática do ato).

III - Especificamente quanto ao caso dos autos, o prazo para a apresentação de defesa pela acusada, que invocou expressamente a LC nº 967/2020, deve permanecer suspenso enquanto durar o estado de calamidade pública.

IV - Entende-se que não há necessidade de as comissões de procedimentos disciplinares solicitarem prorrogação e/ou recondução para a continuidade dos trabalhos, uma vez que a suspensão do seu prazo é *ope legis*. De todo modo, o fato de estar suspenso o prazo das comissões não obsta o prosseguimento do seu trabalho, com a adoção dos atos mencionados.

V - A suspensão dos prazos prevista na LC nº 967/2020 se aplica a todos os processos administrativos de apuração de responsabilidade mencionados no diploma, ainda pendentes de conclusão, independentemente da data de instauração.

Brasília, 15 de março de 2021

Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Por exemplo, caso o acusado apresente a sua defesa, a despeito dos prazos estarem suspensos, esse ato é válido e o processo poderá prosseguir normalmente.

Conforme assentado no Parecer nº 545/2020-PGCONS, da lavra do i. Procurador Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, “os efeitos concretos da Lei Complementar Distrital nº 967, de 2020, dependem da vigência de decreto de calamidade pública local”.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 15/03/2021, às 19:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **57959018** código CRC= **403F64D3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00002-00000884/2021-89

APROVO O PARECER Nº 107/2021 PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 18/03/2021, às 14:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 23/03/2021, às 12:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **58052587** código CRC= **B1469EAC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

